Projeto de Lei nº: 44/2023
Relatora: Ver. Nina

PARECER
Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 44/2023, de autoria do Vereador Milkley que *"Institui como Feriado Municipal, o dia 25 de julho, Dia dos Trabalhadores do Transporte Público de Passageiros do Município do Natal e dá outras providencias. "*

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 44/2023, de autoria do Vereador Milkley que *"Institui como Feriado Municipal, o dia 25 de julho, Dia dos Trabalhadores do Transporte Público de Passageiros do Município do Natal e dá outras providencias"*.

O projeto *sub examine* possui 4 (quatro) artigos.

Conforme certidão de fls. 05, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade tornar Feriado Municipal o dia 25 de julho, Dia dos Trabalhadores do Transporte Público de Passageiros do Município do Natal.

De acordo com a justificativa, a proposição visa com a comemoração desse feriado a realização de atividades de reflexão e conscientização, além de eventos culturais, que poderão resultar em benefícios para todos os usuários de transporte de nossa cidade.

Acontece que, a iniciativa, apesar de meritória, visto que trata de uma causa tão importante em nossa sociedade, acaba por ir de encontro ao que preceitua a Legislação Federal, como veremos a seguir. A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, dispõe sobre feriados, sendo, portanto, a norma de regência do tema.

Em seu art. 1º, incisos I, II e III, deixa bastante claro que se encontra em aberto o número de dias feriados que podem ser declarados pela União (basta estarem citados em lei federal), mas não da mesma forma para Estados e Municípios, vide:

> "LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996). Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Analisando a legislação supra, fica claro que, não há espaço, para a decretação de outros dias sob competência de Estados e Municípios para a

criação de feriados civis. Sendo assim, podem ser instituídas datas comemorativas, mas não serão "feriados locais" nem terão os mesmos efeitos dos feriados civis definidos segundo a Lei nº 9.093/1995.

Ainda, é o fato de que "feriado" é dia em que a prestação laboral não é devida ao empregador. Se este desejar que seja prestado trabalho terá que arcar com o pagamento em dobro da jornada. Assim, temos outro impedimento, pois cabe reconhecer e deixar assentado que a criação de feriados é competência exclusiva da União, por constituir decorrência natural e necessária de sua competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, Art. 22, I).

O tema, inclusive, já foi enfrentado pelo Pleno do STF julgando o último recurso no processo movido pelo Sindicado dos Lojistas de Porto Alegre (Sindilojas) contra a lei que instituiu como feriado, em Porto Alegre, o Dia da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro. Em decisão proferida em 13 de março de 2019, a ministra Carmen Lúcia manteve o acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho, do dia 7 de novembro de 2016, que considerou inconstitucional a matéria: "Fixada a premissa de se tratar de feriado civil, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, assentou que a instituição de feriado civil é da competência privativa da União, por se tratar de matéria afeta ao Direito do Trabalho".

Vejamos a seguinte decisão paradigma sobre o tema:

> "Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 0331726-79.2018.8.21.7000 RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DE FERIADO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art.

102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.971/2015, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE ALTERA LEI QUE FIXA FERIADOS MUNICIPAIS, DECLARANDO FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO, CONSAGRADO AO "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E DA DIFUSÃO DA RELIGIOSIDADE". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. FERIADO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO RELIGIOSA, POR NÃO CONFIGURAR DIA DE GUARDA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. De acordo com o art. 8º da Constituição Estadual, os Municípios devem, necessariamente, observar os princípios estabelecidos na própria Constituição Estadual, além daqueles consagrados na Constituição Federal – dentre eles, o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa. Nesse aspecto, em relação às competências legislativas, o art. 22, inc. I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho", ao passo que o art. 30, inciso I, da CF/88, preconiza que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Resta induvidoso que a instituição de feriados constitui-se temática ligada ao Direito do Trabalho - uma vez que o feriado, independentemente de seu cunho e natureza civil ou religiosa, ao fim e ao cabo, implica a interrupção do trabalho -, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, conforme o art. 22, inc. I, da CF/88. A propósito disso, a União editou lei federal, a Lei n.º 9.093/95, regendo a matéria, prevendo a possibilidade de os Municípios declararem feriados

religiosos os dias de guarda, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, já incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º da Lei n.º 9.093/95). Considerando que o dia 20 de novembro, declarado como feriado municipal pela lei impugnada, consagrado ao "Dia da Consciência Negra e da Difusão da Religiosidade", não constitui dia de guarda, não podendo ser enquadrado como feriado religioso, por exclusão, tem-se que o feriado seria de natureza civil, porém, somente lei federal poderia assim declará-lo (art. 1º, inc. I, da Lei n.º 9.093/95). Isso posto, resta flagrante a inconstitucionalidade da lei impugnada, por afronta ao art. 8º da Constituição Estadual e aos art. 22, inc. I, e 30, inc. I, ambos da Constituição Federal, destacando se que estes dois últimos dispositivos configuram norma de reprodução obrigatória. 3. Não se desconhece a decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 251.470 – Rio de Janeiro. (...) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, assentou que a instituição de feriado civil é da competência privativa da União, por se tratar de matéria afeta ao Direito do Trabalho: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. (…) 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente" (DJ 16.12.2005). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do agravante. 9. Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso

> extraordinário com agravo (al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 13 de março de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora".

Tal decisão refletiu em todas as Cortes de nosso País que tem decidido no mesmo sentido. A própria Corte Magna tem se manifestado da mesma maneira, em temas outros, referentes a demais Projetos de Leis estaduais e municipais que tentam ultrapassar sua competência, senão vejamos:

> "STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 6083 RJ RIO DE JANEIRO 0018296-20.2019.1.00.0000 (STF) Jurisprudência Data de publicação: 18/12/2019 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ESTABELECIMENTO DE FERIADO CIVIL PARA BANCÁRIOS. DIREITO DO TRABALHO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTS. 22, I, 48, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HISTÓRIA JURISPRUDENCIAL CONSISTENTE E COERENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Conversão do julgamento do referendo de medida cautelar em definitivo do mérito, em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações. 2. A questão da designação de feriado civil para bancários é matéria concernente ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras, não sendo, portanto, de competência concorrente entre os entes federados, mas privativa da União, nos termos da interpretação que se infere dos arts. 22, I, 48, XIII, da Constituição Federal. 3. Precedentes judiciais formados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na ordem constitucional vigente quanto nas anteriores, que afirmam a competência privativa da União para legislar sobre feriado civil bancário, ao argumento de que a matéria subjacente à questão está relacionada ao direito do trabalho e ao

funcionamento das instituições financeiras. Confira-se: ADI 5.566, ADI 5.367 e ADI 3.069. 4. Manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República no sentido da procedência da ação constitucional. 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.217/2018 do Estado do Rio de Janeiro.
STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5370 MA MARANHÃO 0005858-98.2015.1.00.0000 (STF) Jurisprudência• Data de publicação: 29/10/2018 COMPETÊNCIA NORMATIVA – FERIADO BANCÁRIO – LEI ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal, considerada a competência normativa, lei estadual dispondo sobre feriado bancário. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 3.069, relatora ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005. (ADI 5370, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018).

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal.

III – <u>VOTO:</u>

Diante destas considerações, esta Relatora opina **pela reprovação o do projeto de Lei**.

É como voto.

Natal, 14 de maio de 2023.



_____

Nina
Vereadora - PDT